

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 16:00 horas, na sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, 6º andar da sede zona leste do Ministério Público, à avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura. Presentes os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Antônio Gonçalves Vieira, Teresinha de Jesus Marques, Alípio de Santana Ribeiro, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, José Ribamar da Costa Assunção, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Luís Francisco Ribeiro, Clotildes Costa Carvalho e Hugo de Sousa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues (férias), Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino (férias), Teresinha de Jesus Moura Borges Campos (justificativa), Aristides Silva Pinheiro (justificativa) e Zélia Saraiva Lima (licença-prêmio). O Presidente cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Em seguida, submeteu à apreciação do Colegiado a aprovação da ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 10 de outubro de 2018. A ata foi aprovada sem retificações. Na sequência, o Presidente chamou o **item I da pauta - Julgamento do Recurso interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018, instaurado pela portaria nº 08/2018-CGMP/PI, em face do Promotor de Justiça titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina. Relator: Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes. Revisor: Procurador de Justiça Antônio Gonçalves Vieira.** Antes de passar ao relatório e voto, o Procurado de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes submeteu ao Colegiado voto de pesar pelo falecimento da Dr. Regina Freitas, que em vida cumpriu com a sua obrigação como cidadã e como magistrada, uma pessoa de fino

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

trato. Ressaltou que foi uma surpresa extremamente desagradável para todos que a conhecia. Propôs voto de pesar endereçado à família da Dra. Regina. Na sequência, a Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho se associou ao voto de pesar proposto pelo Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, assim como o Presidente, e as Procuradoras de Justiça Martha Celina de Oliveira Nunes, Lenir Gomes dos Santos Galvão e Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Após, o voto foi submetido à votação, tendo sido aprovado, à unanimidade, pelo Colégio de Procuradores. Com a palavra, o Procurador de Justiça Relator, Fernando Melo Ferro Gomes, registrou que recebeu hoje pela manhã, ofício do Dr. João Mendes Benigno Filho, no qual ele confirma que foi intimado da sessão do Colégio de Procuradores para o dia de hoje, todavia, informou da impossibilidade de comparecer porque está representando o Ministério Público em julgamento de sessão do Tribunal do Júri desta comarca, bem como acrescentou que confia no julgamento desse órgão Colegiado. O Relator ressaltou que o Dr. João Benigno foi intimado, portanto irá prosseguir com o relatório e voto. Após, o Procurador de Justiça José Ribamar da Costa Assunção indagou ao Relator, a propósito da intimação do Dr. João Mendes Benigno, se este tem advogado nos autos e se esse advogado foi intimado. O Relator respondeu que o Dr. João Mendes Benigno não constituiu advogado e que ele mesmo fez a defesa no pedido de providências e no processo administrativo disciplinar. Na sequência, o Relator procedeu à leitura do relatório. Concluída a leitura, passou-se aos esclarecimentos. O Procurador de Justiça Alípio de Santana Ribeiro indagou ao Relator se o fundamento da condenação foi porque o Promotor impetrou recurso não previsto, ou seja, imperícia. O Relator esclareceu que o relatório da comissão processante entendeu que o Dr. João Benigno ao recorrer de um decreto de prisão preventiva, utilizando recurso em sentido estrito, o fez de maneira errada, pois não caberia tal recurso. Ademais, entendeu que houve distorção dolosa do direito, e isso veio ao conhecimento da Corregedoria através de uma comunicação do Juiz, que indeferiu o seguimento do recurso. Instaurado o pedido de providências, ao final a Corregedoria entendeu que era para se instaurar um processo administrativo disciplinar para apurar com mais detalhes os fatos. O processo tramitou com todas as garantias constitucionais ao Dr. João Benigno. Esclareceu, ainda, que só foi inquirida

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

uma testemunha, que foi o delegado, uma vez que os juízes que subscreveram o encaminhamento dessa peça, que originou o pedido de providência, disseram que não compareciam, visto que era uma praxe eles encaminharem esses expedientes à Corregedoria para controle da atividade do membro do Ministério Público. A Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho indagou ao Relator se o juiz que fez a denúncia, Dr. Luiz Moura, se negou a participar do procedimento. O Relator respondeu que, na realidade, não foi uma denúncia, e que o juiz indeferiu o seguimento do recurso em sentido estrito e enviou à Corregedoria para conhecimento. O Procurador de Justiça Hosaías Matos de Oliveira indagou ao Relator se consta da decisão do juiz, se ele teria atendido interesse pessoal. O Relator respondeu que não. O Dr. Hosaías perguntou, ainda, se na portaria que inaugurou o procedimento consta que o juiz agiu com a finalidade de atender interesse pessoal de alguém. O Relator respondeu fazendo a leitura da respectiva portaria. Após a leitura, o Dr. Hosaías verificou que na portaria não ficou consignado que ele teria manejado um recurso inadequado, não previsto na lei, para atender interesse pessoal de alguém, e que a acusação se restringiu tão somente ao fato do Promotor de Justiça haver manejado um recurso inadequado. O Presidente indagou ao Relator se após aplicado a pena de censura, o Promotor recorreu para o Conselho Superior, que confirmou a pena, tendo logo após recorrido para o Colégio de Procuradores. O Relator respondeu que o recurso foi para o Colégio. Esclareceu que houve recurso em sentido estrito atacando decreto preventivo, o juiz negou provimento e encaminhou a Corregedoria-Geral, que instaurou pedido de providência, concluindo pela instalação de PAD, que tramitou e ao final sugeriu a pena de censura, tendo a Dra. Martha Celina, em substituição ao Procurador-Geral, aplicado a pena de censura. Contudo, no prazo correto, o Dr. João Benigno recorreu. O recurso foi admitido pela autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o Regimento Interno, tendo o processo sido distribuído ao Relator e posteriormente ao Revisor. Após, o Relator passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos: “Do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso sob exame, afastando qualquer condenação ao Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho no caso sob exame, por não constituir a sua conduta, infração disciplinar prevista na lei complementar nº

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

12/93”. Em Seguida, o Presidente passou a palavra ao Procurador de Justiça Revisor, Antônio Gonçalves Vieira, que votou acompanhando o bem fundamentado voto do Relator. Na sequência, o Presidente votou acompanhando o Relator, passando em seguida aos demais membros, observando a ordem de antiguidade. Após colhidos os votos, o Presidente declarou que, à unanimidade, o Colegiado conheceu do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória. Na sequência, o Relator informou que o processo continuará no seu gabinete para lavratura do acórdão, de acordo com o Regimento Interno e que, tão logo esteja pronto, fará o encaminhamento à Senhora Secretária para a assinatura do Presidente e do Relator. Registre-se que os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Antônio Ivan e Silva e Zélia Saraiva Lima declararam-se suspeitos. Declararam-se impedidos os Procuradores de Justiça Martha Celina de Oliveira Nunes, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando e Luís Francisco Ribeiro. Dando prosseguimento, o Presidente chamou o **item II – Discussão e apreciação do Procedimento de Gestão Administrativa nº 28.659/2017. Assunto: alteração da Resolução CPJ nº 06/2015, que instituiu no âmbito do MPPI os Grupos de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial. Relatora: Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho. (Apresentação do voto vista do Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura).** O Procurador-Geral passou à apresentação do voto vista. Esclareceu que esse Colegiado já aprovou o projeto de lei que foi encaminhado à Assembleia, e que houve a alteração da lei orgânica passando à dispor, inclusive, dessas visitas periódicas em estabelecimentos prisionais, as quais podem ser realizadas nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro. Entretanto, a proposta de alteração encaminhada a este Colegiado estava ausente, omissa com relação a esses meses em que deveria se realizar essas visitas. Esclareceu, ainda, que a Dra. Clotildes se manifestou nesse sentido, e que o mesmo, por não ter conhecimento do teor da Resolução, e por não saber o por que da Resolução está omissa em relação a esse período de visitas, pediu vista dos autos. Assim, o Presidente concluiu seu voto vista concordando com o voto da Relatora, Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho, para que seja acrescido o artigo 7º, I da Resolução nº 06/2015 a periodicidade das visitas ordinárias às

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

repartições policiais, civis e militares, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2017. Após, o Presidente indagou do Colegiado se havia alguma divergência em relação ao voto vista apresentado. Sem divergência, o Presidente declarou que, à unanimidade, o Colégio de Procuradores aprovou a proposta de alteração na Resolução do GACEP, conforme voto apresentado pela Relatora, Dra. Clotildes Costa Carvalho. Após, o Presidente chamou o **item III - Discussão e apreciação do Procedimento de Gestão Administrativa nº 7493/2017. Assunto: adequação da Resolução CPJ nº 02/2008 à Resolução CNMP nº 13/2006. Relator: Procurador de Justiça Hosaiás Matos de Oliveira. Revisor: Procurador de Justiça Antônio Gonçalves Vieira.** O Presidente passou a palavra ao Relator, Hosaiás Matos de Oliveira, que dispensou a leitura da parte introdutória do relatório, vez que foi entregue cópia aos membros do Colegiado. Na sequência, passou a apresentação da proposta de Resolução. Quando da leitura do **art. 3º, §4º**, qual seja, “Incumbe ao Procurador-Geral instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função”, o Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes indagou ao Relator se a delegação seria do Colégio de Procuradores. O Relator respondeu que a delegação seria do Procurador-Geral de Justiça. A Procuradora de Justiça Rosângela de Fátima Loureiro Mendes argumentou que da maneira como está a redação, entende-se que o Procurador-Geral irá agir sob delegação. Após discussão sobre a redação do referido parágrafo, o Presidente submeteu a alteração da redação à votação. Após colhidos os votos, o Colegiado, por maioria, aprovou a redação original, vencidos os Procuradores de Justiça Alípio de Santana Ribeiro, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Fernando Melo Ferro Gomes, Clotildes Costa Carvalho e Antônio Ivan e Silva. Com a palavra, o Relator continuou a leitura da proposta de Resolução, tendo o Procurador de Justiça José Ribamar da Costa Assunção sugerido a retirada “do Piauí” no **§7º do art. 3º**. Submetida à votação, foi aprovada a supressão da expressão “do Piauí” no §7º do art. 3º. Continuando, o Relator propôs a inclusão do **§10, no art. 3º**, com a seguinte redação: “Nos casos de

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

competência originária em que o Procurador-Geral de Justiça determine arquivamento de procedimento investigatório criminal ou indefere sua instauração, caberá pedido de revisão para o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público”. O Relator esclareceu que este parágrafo não consta na Resolução do Conselho Nacional e nem na proposta apresentada pela Procuradoria-Geral. Com a palavra, a Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho indagou ao Relator se a inclusão desse dispositivo não está em acordo com as Resoluções do CNMP de nºs 111/2014, 13/2006 e a 161/2017. O Relator respondeu que assim como a Resolução CPJ colocou uma hipótese que não consta na Resolução do Conselho Nacional, ou seja, a investigação originária feita pelo Procurador-Geral nos casos de foro privilegiado, também deve constar na Resolução CPJ que se o Procurador-Geral determinar o arquivamento, este deve ser submetido a revisão do órgão do Colégio de Procuradores. Acerca da proposta apresentada pelo Relator, no que tange a inclusão do §10, no art. 3º, o Presidente fez uma observação ao disposto no art. 16, XI, da LC nº 12/93, sugerindo uma nova redação para o **§7º, do art. 3º**, qual seja, “Da decisão que determina o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal ou indefere a sua instauração, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Superior do Ministério Público ou Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos da lei e dos respectivos Regimentos Internos”. Após, o Relator acatou a sugestão do Presidente e retirou a proposta de inclusão do §10, no art. 3º. Em seguida, o Presidente indagou do Colegiado se havia alguma divergência. Sem divergência, foi aprovada a nova redação do §7º, do art. 3º. Prosseguindo, o Relator passou a leitura do **art. 5º**, tendo o Presidente sugerido, a fim de adequação à Resolução do CNMP, o seguinte acréscimo à redação do referido artigo “sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico”. O Artigo ficou com a seguinte redação: “Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Conselho Superior do Ministério Público, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico”. O Presidente indagou do Colegiado se havia alguma divergência. Sem divergência, foi aprovada a redação do art. 5º. Ainda com a palavra, o Relator propôs a supressão da letra **d, III, §1º, do art. 18,**

Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

qual seja, nas hipóteses em que o investigado realizar confissão qualificada ou indireta. Esclareceu que da forma como foi editada nesse dispositivo, cria uma restrição que não foi contemplada na Constituição, no Código de Processo Penal ou na Legislação Federal Especial, muito menos na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. O Presidente indagou do Colegiado se havia alguma divergência em relação à supressão da letra “d” e renumeração das demais letras. Sem divergência, a proposta foi aprovada à unanimidade. Por fim, o Relator votou pela aprovação da Resolução com as ressalvas apresentadas. A Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho solicitou esclarecimento acerca da letra b, III, §1º do art. 18 e do §1º, I do art. 18, visto que este exclui a transação penal e aquele admite. O Presidente esclareceu que esse texto se encontra na Resolução nº 181 do CNMP, no art. 18, III e que, na proposta de Resolução, o Relator esmiuçou os casos em que não é admissível a concessão à proposta do acordo de não-persecução penal. Em seguida, o Presidente indagou se ainda havia algum esclarecimento. Sem mais esclarecimentos, o Presidente declarou aprovada a Resolução nos termos em que votada. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, e para constar, eu, Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 25 de outubro de dois mil e dezoito.